

## **NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A OFERTA DE SERVIÇOS COM UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS GEOGRÁFICOS, NÓMADAS OU OUTROS**

### **Introdução**

O ICP-ANACOM tem vindo a observar a prestação de serviços de comunicações electrónicas (SCE) e a utilização de direitos de utilização de números à margem do enquadramento legal que conforma estas actividades.

No âmbito de acções de fiscalização que esta Autoridade tem desenvolvido, foram detectadas entidades que, não tendo comunicado a sua actividade ao ICP-ANACOM, tinham atribuído números a clientes finais. Esses números haviam sido, em momento anterior, atribuídos por um prestador com declaração de actividade emitida pelo ICP-ANACOM, no quadro da qual lhe tinham sido atribuídos os pertinentes direitos de utilização de números. Acresce ainda que esses números não estavam a ser utilizados de acordo com as respectivas condições, em particular as que respeitam aos requisitos associados à prestação dos serviços que identificam.

Adicionalmente, o ICP-ANACOM também já recebeu pedidos de esclarecimento do mercado sobre a forma como o actual quadro regulatório acomoda a prestação de alguns SCE, tipicamente de carácter transnacional, e a forma como os números do Plano Nacional de Numeração (PNN), em particular do plano nacional de telecomunicações (recomendação E.164<sup>1</sup> da UIT-T<sup>2</sup>), podem ser utilizados.

Face às questões suscitadas, o ICP-ANACOM decidiu publicar a presente Nota de Esclarecimento.

### **Análise e Enquadramento**

#### **1. Da oferta de serviços de comunicações electrónicas utilizando números do PNN**

Por aplicação do regime de Autorização Geral previsto nos artigos 21.º e seguintes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, (LCE), a prestação de SCE está sujeita à apresentação de comunicação de actividade, bem como a utilização de números do PNN está sujeita às condições definidas na mesma lei, nomeadamente, o artigo 34.º.

Adicionalmente, estão ainda em vigor os “Princípios e critérios para a gestão e atribuição de recursos de numeração”<sup>3</sup>, os quais estabelecem que o receptor de atribuições secundárias<sup>4</sup> não pode transferir ou comercializar esses recursos. Assim, uma entidade que disponha de números só poderá por sua vez “cedê-los” atribuindo-os a terceiros, caso seja um operador ou prestador de SCE e que receba directamente do ICP-ANACOM o direito de utilização desses mesmos números.

---

<sup>1</sup> *The international public telecommunication numbering plan*

<sup>2</sup> *International Telecommunication Union – Telecommunication Standardization Sector*

<sup>3</sup> Ver <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=2399>

<sup>4</sup> Entende-se por atribuição secundária de números aquela que é efectuada pelo operador/prestador ao seu cliente, sendo que desses números foram os respectivos direitos de utilização atribuídos pela ANACOM a esse operador/prestador

Para qualquer entidade poder atribuir números do PNN a clientes seus, deve, assim, em primeiro lugar, apresentar uma comunicação de actividade para a prestação dos SCE que esses números identificam no PNN e poder depois habilitar-se à respectiva atribuição de direitos de utilização.

Mesmo que essa entidade seja já um operador ou prestador internacional oferecendo SCE globais, só é operador/prestador face ao ICP-ANACOM se tiver uma declaração de actividade como tal emitida pelo ICP-ANACOM. Não dispondo dessa declaração só pode ser considerado como um cliente de serviços de comunicações electrónicas, mas não como um operador/prestador. Desta circunstância resulta que não pode atribuir recursos de numeração, independentemente da sua natureza ou tipo.

Igualmente, só é viável a transmissão de direitos de utilização de números entre entidades ao abrigo do artigo 38.º da LCE, quando a que recebe tais direitos está nas condições regulamentares previstas no regime de autorização geral e em situação de responder pelas condições associadas aos direitos de utilização de números transmitidos, com referência em especial para o artigo 34.º.

Assim, é requerido que uma entidade comunique a sua actividade ao ICP-ANACOM quando pretenda ter os seus próprios clientes de SCE no território nacional. Em função do serviço que ofereça, e independentemente de o fazer por recurso a rede própria ou de outrem, esse prestador tem direito à atribuição de direitos de utilização de números pelo ICP-ANACOM, ou, querendo, à obtenção por transmissão de direitos do mesmo tipo de recursos de outro operador/prestador. Neste caso, e como previsto no artigo 38.º da LCE, poderão ser estabelecidos alguns mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efectiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.

## **2. Da utilização de números do PNN**

Os números do PNN no âmbito da recomendação E.164 da UIT-T (plano nacional de telecomunicações) têm uma dupla função: servem para permitir que os utilizadores acedam a assinantes ou a serviços e que os operadores se interliguem, assegurando, dessa forma, a interoperabilidade nas comunicações. Os números do PNN são utilizados como o nome indica ao nível nacional e os números definidos no âmbito da referida recomendação indicam pontos da rede telefónica<sup>5</sup>.

Os números do PNN no âmbito da recomendação E.164 da UIT-T podem considerar-se de dois tipos, consoante a propriedade do tráfego das chamadas que são destinadas a esses números: (i) números em que a propriedade do tráfego é do operador/prestador que origina as chamadas – números geográficos, móveis e nómadas, (ii) números em que o tráfego é propriedade do operador/prestador de destino das chamadas – números não geográficos (de tradução) em que existe uma tarifa associada ao número, nos termos definidos no PNN.

O artigo 34.º da LCE, como já referido atrás, estabelece condições associadas aos direitos de utilização de números. Sem prejuízo das condições mencionadas nas alíneas b) a h) do n.º 1 desse artigo e de que se destaca, (i) utilização efectiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º, (ii) exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com o artigo 54.º, (iii) obrigações em matéria de serviços de listas para efeitos dos artigos 50.º e 89.º, e,

---

<sup>5</sup> Inclui PSTN (*Public Switching Telephone Network*) e PLMN (*Public Land Mobile Network*)

(iv) taxas, em conformidade com o artigo 105.º, a condição expressa na alínea a) e que se prende com a “*designação do serviço para o qual o número será utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço*”, tem, no presente contexto, particular importância.

De facto, cada tipo de número tem condições específicas de utilização que advêm da própria natureza dos serviços no âmbito dos quais os respectivos direitos de utilização são atribuídos.

## **2.1 Da utilização de números geográficos**

Os números geográficos, móveis e nómadas têm em comum estar associados a pessoas ou entidades e serem neles originadas e terminadas chamadas. As condições específicas de utilização destes números, por aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da LCE, têm em conta os requisitos ligados à oferta dos respectivos serviços, a saber: serviço telefónico acessível ao público em local fixo, serviço telefónico móvel e serviço VoIP de uso nómada.

Para efeitos da presente nota de esclarecimento não são considerados os números móveis e nómadas.

Assim, e tendo em conta a definição de número geográfico constante na alínea p) do artigo 3.º da LCE, o requisito de utilização imposto aos números geográficos é de os mesmos deverem ser utilizados exclusivamente para a prestação do serviço telefónico acessível ao público num único local fixo, devendo ainda esse local fixo encontrar-se na área geográfica indicada pelos dígitos com significado geográfico que fazem parte desses números. Esta condição de utilização do número geográfico só pode ser garantida quando o prestador do serviço assegura o controlo do acesso à rede, operação susceptível de realização de diversas formas, geralmente em função das tecnologias adoptadas.

## **2.2 Da utilização de números não geográficos de tradução (e.g. IN)**

Ao contrário dos números geográficos, móveis e nómadas, os números não geográficos de tradução são só utilizados para terminar chamadas e não para as originar. O requisito ligado à oferta dos serviços para os quais estes números são utilizados, centra-se, por aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da LCE, no respeito pela tarifa máxima definida para cada um dos códigos de serviço deste tipo de números a pagar pelo utilizador originador da chamada (“800” – grátis para o chamador, etc.).

É assim que estes números não geográficos estão particularmente vocacionados para aceder a *call centres*, sendo possível a utilização de números nacionais deste tipo para serem estabelecidas chamadas (internacionais) para *call centres* no estrangeiro.

Esta é uma prática antiga entre operadores históricos seguida depois pelos operadores emergentes, em que, por via de acordo entre o operador nacional e o operador internacional de outro país, é possível “traduzir” um número não geográfico de tradução no formato nacional, no(s) número(s), tipicamente geográfico(s), que suportam o *call centre* nesse outro país. Em particular, está explicitamente previsto no código de serviço “800” do PNN, acomodar chamadas nacionais e chamadas

internacionais grátis para o chamador, existindo uma gama específica – “8008”<sup>6</sup> – para estas últimas.

Importa realçar que se está na presença de números não geográficos que apenas terminam tráfego e em que, pelo regime de propriedade de tráfego associado a esses números (alínea (ii) de ponto 2.), é o mesmo propriedade do operador/prestador que termina a comunicação.

Assim, é possível a um operador/prestador internacional que presta um serviço a clientes com *call centre* de âmbito global e que pretende que o serviço tenha acesso a partir de números não geográficos de tradução do PNN, oferecer esse serviço sem dispor para o efeito de uma declaração de actividade no quadro do regime de autorização geral da LCE. Tal situação resulta de esse operador/prestador não ter clientes nem prestar o serviço em Portugal.

Nestas condições, a entidade que assume responsabilidades perante o ICP-ANACOM pela utilização desses números é do operador/prestador português.

Contudo, para a prestação do mesmo tipo de serviço nas mesmas condições de âmbito global, são particularmente adequados os números internacionais, cujos direitos de utilização são atribuídos pela UIT-T.

Para isso, esse operador/prestador terá de ser uma entidade de telecomunicações internacional reconhecida<sup>7</sup>, e, por representação dos seus clientes, solicitar números globais<sup>8</sup> à UIT-T. Existem diferentes tipos de números na UIT disponíveis que reflectem diferentes tarifas para o utilizador originador da comunicação, salientando-se, no contexto de um serviço a clientes com *call centre* os seguintes: (i) UIFN (Universal International Freephone Number) (CC = 800), (ii) UISCN (Universal International Shared Cost Number) (CC = 808).

Neste caso o processo de registo e atribuição de recursos não tem a intervenção do ICP-ANACOM.

## Conclusão

1. Os números do PNN só podem ser atribuídos aos clientes/utilizadores finais por operadores/prestadores com declaração de actividade emitida pelo ICP-ANACOM para a prestação de serviço(s) compatíveis com esses números. Números do PNN podem ser usados (marcados) para aceder a SCE oferecidos por operadores/prestadores sem declaração de actividade emitida pelo ICP-ANACOM, caso a propriedade do tráfego gerado para esses números consubstancie um serviço cuja oferta não tenha lugar em Portugal.
2. A obtenção desses números pelos operadores/prestadores faz-se por uma das seguintes vias: (i) solicitando a atribuição dos respectivos direitos ao ICP-

---

<sup>6</sup> Ver <http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=2388>, onde no nível “8” se pode consultar o endereço [http://www.anacom.pt/streaming/8\\_28junho07.xls?categoryId=7370&contentId=24500&field=ATTACH\\_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/8_28junho07.xls?categoryId=7370&contentId=24500&field=ATTACH_FILE)

<sup>7</sup> <http://www.itu.int/ITU-T/inr/roa/index.html>

<sup>8</sup> “Universal numbers”. Ver <http://www.itu.int/ITU-T/universalnumbers/uifn/index.html>

ANACOM, (ii) por transmissão dos direitos de utilização desses números de outro operador/prestador, autorizada pelo ICP-ANACOM.

3. À atribuição de direitos de utilização de números do PNN estão associadas condições, assinalando-se, para os números geográficos, a necessidade de ser respeitado o uso do número num único local fixo – a morada do assinante – situado na área geográfica indicada pelos dígitos com significado geográfico que compõem esse número. Decorrendo de 1., os números não geográficos de tradução do PNN podem ser utilizados para acesso a *call centres* de âmbito global.